V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS III

SAMYRA HAYDÊE DAL FARRA NASPOLINI SANCHES

OLGA DIAZ PEDEMONTE

Copyright © 2016 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598
Direito internacional dos direitos humanos III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UdelaR/ Unisinos/URI/UFSM /Univali/UPF/FURG;

Coordenadores: Olga Diaz Pedemonte, Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-237-8
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Instituciones y desarrollo en la hora actual de América Latina.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Interncionais. 2. Direito internacional. 3. Direitos Humanos. I. Encontro Internacional do CONPEDI (5. : 2016 : Montevidéu, URU).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito
Florianópolis – Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

Universidad de la República
Montevideo – Uruguay
www.fder.edu.uy

V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS III

Apresentação

No Grupo de Trabalho Direito Internacional dos Direitos Humanos III, tivemos a apresentação de artigos com temas variados, atuais e relevantes para a questão dos Direitos Humanos na atualidade.

Como não poderia deixar de ser, pelo tema geral do Congresso, o foco principal das pesquisas foram as questões relativas aos Direitos Humanos na América Latina.

O primeiro artigo apresentado foi do autor Felipe Ignacio Paredes Paredes intitulado EL CONTROL DE PROPORCIONALIDAD EN LA JURISPRUDENCIA DE LA CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS: HACIA LA RECONSTRUCCIÓN DE UN MODELO INTEGRADO DE CONTROL Y DEFERENCIA, no qual busca uma compreensão mais sistemática sobre como a Corte Interamericana de Direitos Humanos tem entendido o critério de proporcionalidade.

O outro artigo O TRANSCONSTITUCIONALISMO COMO MECANISMO DE ARTICULAÇÃO CULTURAL ENTRE NAÇÕES, de Angela Jank Calixto, analisa a teoria do transconstitucionalismo para verificar como ela oferece respostas mais adequadas aos problemas constitucionais comuns que surgem entre os diferentes Estados.

Elaine Cler Alexandre Dos Santos, no artigo USO DA MEDIAÇÃO COMO SOLUÇÃO DE CONFLITOS NOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DA COMUNIDADE ACADÊMICA E ASSISTENCIAL QUE BUSCA A UCDB, busca verificar o uso da mediação como instrumento de solução de conflitos em casos de violência doméstica, frente ao novo código de processo civil.

No artigo intitulado A CONDENAÇÃO BRASILEIRA PELA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E A POSIÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: UMA ANÁLISE CASO GOMES LUND E OUTROS (“GUERRILHA DO ARAGUAIA”), Tainan Henrique Siqueira e Leandro Alvarenga Miranda tratam da análise da legalidade e vigência da lei brasileira de anistia em

conformidade à Convenção Interamericana de Direitos Humanos, que evidenciou a notória incompatibilidade da norma com o tratado assinado pelo Brasil, culminando com a condenação brasileira na corte interamericana.

Liziane Paixao Silva Oliveira e Ellen de Oliveira Fumagali no artigo sobre o VALOR JURÍDICO DA DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DO HOMEM: NORMA JUS COGENS OU SOFT LAW?, se propõem a discorrer acercado valor jurídico da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (DUDH), buscando delinear os principais posicionamentos doutrinários sobre o assunto, para, no final, concluir pela natureza jus congens da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

No artigo intitulado ANÁLISE DA DECLARAÇÃO UNIVERSAL SOBRE GENOMA HUMANO E DIREITOS HUMANOS E SEUS IMPACTOS ATUAIS, Everton Silva Santos analisa os aspectos da proteção do Direitos Humanos em face as pesquisa sobre genoma humano e suas implicações para o progresso e melhoria da saúde de indivíduos e da humanidade.

Na mesma linha de raciocínio, Alexandre Pereira Bonna e Pastora Do Socorro Teixeira Leal no artigo PROTEÇÃO MULTINÍVEL DE DIREITOS HUMANOS NAS RELAÇÕES PRIVADAS POR MEIO DO RECONHECIMENTO DOS NOVOS DANOS aprofundam o conceito de proteção multinível de direitos humanos, buscando compreender de que modo a proteção multinível de direitos humanos pode se expandir para o âmbito das relações privadas.

Na sequência Rui Decio Martins e Clara Magalhães Martins, investigam os temas da PROTEÇÃO DIPLOMÁTICA E ASSISTÊNCIA CONSULAR COMO DIREITOS FUNDAMENTAIS, no qual buscam demonstrar que esses dois temas não significam a mesma coisa e estão envoltos em uma temática maior, o do direito à nacionalidade.

No artigo intitulado O DIREITO DE IGUALDADE, A IDEOLOGIA DA DEFESA SOCIAL E A SELETIVIDADE DO SISTEMA PENAL, Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches e Matheus Felipe De Castro, buscam verificar se o Sistema Penal trata realmente a todos com igualdade, conforme Direito Fundamental previsto na Constituição.

Logo após, Eduardo Manuel Val e Emerson Affonso da Costa Moura escrevem sobre JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO, DITADURA MILITAR E SISTEMA DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS: OS PAPÉIS DAS CORTES CONSTITUCIONAIS LATINO-AMERICANAS DIANTE DAS DECISÕES DA CORTE INTERAMERICANA DE

DIREITOS HUMANOS SOBRE A ANISTIA. No artigo os autores investigam quais os papéis assumidos pelas cortes da Argentina, Chile, Peru, Uruguai e Brasil diante da política internacional de direitos humanos afirmada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no que tange as leis de anistias pelos crimes cometidos durante os regimes militares na América Latina.

André de Paiva Toledo, em artigo intitulado EM BUSCA DA IMPARCIALIDADE DOS MEMBROS DO COMITÊ DE DIREITOS HUMANOS DO PACTO INTERNACIONAL RELATIVO AOS DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS COMO CONDIÇÃO DE EFICÁCIA NORMATIVA, enfrenta a questão da imparcialidade do Comitê, cuja solução passa pelo compromisso solene e a coletivização da tomada de decisões.

Por fim, Maria De Fatima Ribeiro e Lucas Pires Maciel contribuem com o artigo sobre DIREITOS FUNDAMENTAIS E A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DO CONTRIBUINTE: UM OLHAR SOBRE O PROCESSO DE INTEGRAÇÃO MERCOSULINO, no qual são apresentadas considerações sobre a proteção dos Direitos Fundamentais no Mercosul enfatizando a proteção constitucional do contribuinte considerando os acordos democráticos do bloco.

Cabe registrar que a UDELAR propiciou ao Congresso um ambiente perfeito para a reflexão, os debates e a integração dos participantes, pelo qual agradecemos de coração.

Boa leitura

Profa Dra Olga Diaz Pedemonte- Facultad de Derecho/UDELAR

Profa Dra Samyra H D F Naspolini – UNINOVE e UNIMAR

A CONDENAÇÃO BRASILEIRA PELA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E A POSIÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: UMA ANÁLISE CASO GOMES LUND E OUTROS (“GUERRILHA DO ARAGUAIA”)

LA CONDENACIÓN DE BRASIL POR LA CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS Y LA POSICIÓN DE LA CORTE SUPREMA: UN ANÁLISIS DEL CASO GOMES LUND Y OTROS ("HAZ GUERRILLA DE ARAGUAIA")

Tainan Henrique Siqueira
Leandro Alvarenga Miranda

Resumo

O artigo em questão trata da análise da legalidade e vigência da lei brasileira de anistia em conformidade à Convenção Interamericana de Direitos Humanos, que evidenciou a notória incompatibilidade da norma com o tratado assinado pelo Brasil, culminando com a condenação brasileira na corte interamericana, tendo em contra partida uma decisão do Supremo Tribunal Federal que declarou constitucional e valida a referida norma, pautando-se na temporariedade do direito e na história dos fatos que levaram a transição da ditadura brasileira para a democracia.

Palavras-chave: Corte interamericana de direitos humanos, Caso gomes lund e outros, Lei de anistia

Abstract/Resumen/Résumé

El artículo en cuestión se refiere a los análisis de la ley de la legalidad y validez de amnistía brasileña bajo la Convención Americana sobre Derechos Humanos, que puso de relieve la incompatibilidad notoria de la norma con el tratado firmado por Brasil, que culminó con la convicción de Brasil en el tribunal interamericano, teniendo en cuenta a partir de una decisión del Tribunal Supremo que declaró constitucional y valida esta norma, basándose en la temporalidad de la ley y la historia de los acontecimientos que llevaron a la transición de la dictadura a la democracia brasileña.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Corte interamericana de derechos humanos, Caso gomes lund y otros, Ley de amnistía

INTRODUÇÃO

Após João Goulart ter sofrido um golpe militar, em 1964, os partidos de esquerda, oposicionistas ao novo governo instalado, na tentativa de derruba-lo e instaurar um regime comunista no Brasil, iniciou uma série de conflitos armados contra o Estado, dentre eles, o conflito que será objeto do presente estudo, conhecido como Caso Gomes Lund e outros ou "Guerrilha do Araguaia".

Este caso relembra as atrocidades cometidas pelo governo militar em função da manutenção de sua política de perseguição aos opositores do governo, considerados terroristas pelo Estado brasileiro, em especial, os guerrilheiros, que viam no enfrentamento armado a única saída para redemocratização do Estado.

A guerrilha que ganhou a mídia, na época, por sua resistência e que provoca reflexões até os dias atuais, era conhecida como a Guerrilha do Araguaia. Criada em 1972, a Guerrilha do Araguaia fazia parte das articulações dos "movimentos de massa" coordenado pelo Partido Comunista do Brasil (PC do B) que, após o golpe de 1964, passou a convocar militantes opositores ao governo para formarem guerrilhas rurais e urbanas, visando a formação de um exército paralelo capaz de enfrentar as forças armadas nacionais.

Após algumas tentativas frustradas de aniquilação da guerrilha por parte do Estado, em 1975 o governo decidiu acabar definitivamente com a guerrilha enviando tropas altamente preparadas para o confronto, resultando na morte de grande parte dos guerrilheiros.

A partir de 1979, com a pacificação social, iniciou-se um longo processo de transição do regime ditatorial para um regime democrático no Brasil que só acabaria em 1988, o qual teve como um dos pilares um grande acordo entre os militares, a esquerda e o congresso nacional, os quais decidiram anistiar todos os crimes então cometidos em decorrência dos conflitos da ditatura militar, editando assim a Lei nº 6.683/79.

A referida lei foi recepcionada expressamente pela Constituição Federal de 1988, tendo inclusive menção expressa de tal situação na Emenda Constitucional n. 26, de 27 de novembro de 1985, que gerou o poder constituinte da Constituição Cidadã.

Sete anos depois, o Brasil aderiu à Convenção Interamericana de Direitos Humanos em 25 de setembro de 1992 (Decreto de promulgação nº 678, de 6 de novembro de 1992), a qual tem como princípio a imprescritibilidade dos crimes contra humanidade, como são

considerados os crimes de tortura, sequestro e assassinatos cometidos durante o Regime Militar brasileiro.

Em decorrência de tal fato e estando claramente, a lei de anistia, contra os preceitos da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, o Brasil foi denunciado e condenado por não apurar, investigar e punir os crimes contra a humanidade pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Simultaneamente ao processo de condenação da Corte Interamericana, ao ser instado a se manifestar sobre a constitucionalidade da norma, o Supremo Tribunal Federal declarou ser constitucional a lei de anistia, reconhecendo assim eficácia e a validade da norma brasileira.

Portanto, este trabalho tem como escopo analisar ambas as decisões judiciais, tanto a da Corte Interamericana de Direitos Humanos como a da Suprema Corte, e demonstrar que a questão que se posta na realidade trata-se mais de uma questão de política nacional que propriamente jurídica, pois tendo em vista que as decisões em que pese conflitantes, são corretas dentro da esfera de competência de atuação e cada de órgão.

1. EVOLUÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E A PROTEÇÃO NO SISTEMA INTERAMERICANO

Antes de irmos direto ao caso, faremos uma breve exposição sobre a evolução dos direitos humanos e a criação do sistema de proteção regional interamericano, considerado, em conjunto com outros sistemas regionais como o africano e o europeu, uma das práticas que mais contribuíram para a aplicação dos princípios teóricos fundamentados na Declaração Universal dos Direitos Humanos.

De acordo com Flávia Piovesan (2009), os primeiros marcos de internacionalização dos direitos humanos foram a criação do Direito Humanitário (criado para proteger direitos fundamentais em meio a conflitos armados), a Liga das Nações (com o objetivo de manter a paz e a segurança global) e a Organização Internacional do Trabalho (criada para estabelecer padrões mínimos de condições de trabalho). Estes institutos e instituições foram fundamentais para romper com a noção de soberania absoluta dos Estados, entendidos até então como os únicos sujeitos do Direito Internacional.

Contudo, os direitos humanos não seguiram a partir daí uma trajetória linear e retrocederam com a eclosão da Segunda Guerra. Somente ao final deste conflito é que se

daria sua consolidação, também motivada pela ideia de repúdio às atrocidades cometidas pelo governo nazista, fato que a comunidade internacional não poderia permitir que ocorresse outra vez. Essa consolidação teve como marco a aprovação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, que estabeleceu duas categorias de direitos: i) os direitos civis e políticos e ii) os direitos econômicos, sociais e culturais (PIOVESAN, 2009, p. 358-59). A partir deste momento os direitos humanos passariam a ser uma preocupação internacional e não mais um assunto de jurisdição doméstica individual dos Estados.

Porém, levando em conta o aspecto legalista, a Declaração Universal – que é uma declaração e não um tratado – em si mesma não possuía força jurídica obrigatória e vinculante. Esse fato – que diminuiu a rejeição a ela – inclusive pode ser considerado como uma das razões pelas quais a Declaração foi positivada, culminando, em 1966, na elaboração de dois tratados internacionais distintos: o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Dessa forma, a integração da Declaração Universal de 1948, com os dois tratados internacionais, de 1966, deram origem à Carta Internacional dos Direitos Humanos (*International Bill of Rights*), inaugurando o sistema normativo global de proteção de tais direitos. (PIOVESAN, 2009, p. 360)

Assim, além de mitigar o poder do Estado em relação ao indivíduo, a amplitude dos direitos humanos buscou corresponder às diversidades dos sujeitos. O cidadão, enquanto identidade política, não seria mais caracterizado, apenas, por sua nacionalidade ou classe social, pois passaram a existir outras peculiaridades que também o definiriam, como sexo, etnia, religião e cultura (Art. 2° da Declaração Universal dos Direitos Humanos).

No caso do sistema interamericanos, seu surgimento foi o resultado de um processo que iniciou com a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, em 1948, sete meses antes da Declaração Universal ter sido aprovada. A diferença entre ambas é que além Declaração Americana delimitar direitos, ela também delimitou deveres internacionais ao homem, em seu capítulo segundo, entre os Artigos 29 e 38 (ACCIOLY, 2012, p.500).

A consolidação do sistema de proteção interamericano veio com a aprovação da Convenção Americana sobre a Proteção de Direitos Humanos, em 22 de novembro de 1969, também denominada de Pacto de San José da Costa Rica. Contudo o Pacto só entrou em vigor em 1978, após o 11° instrumento de ratificação ter sido depositado. Durante esse meio tempo diversas delegações, dentre elas a brasileira, tiveram o desejo de ressalvar as normas do *common low* com princípios baseados no direito romano (ACCIOLY, 2012, p.501). Eram

tempos nebulosos da Guerra Fria que influenciavam diretamente na condução política externa e doméstica dos Estados (latino) americanos. Por isso, a de se considerar a peculiaridade do contexto histórico que envolveu a dinâmica do reconhecimento dos direitos humanos na região.

Segundo Piovesan, há dois períodos históricos distintos que devem ser levados em conta: o período dos regimes ditatoriais e o período da transição política aos regimes democráticos, com o fim das ditaduras militares, durante a década de 1980, na Argentina, no Chile, no Uruguai e no Brasil. Durante os regimes ditatoriais, os mais básicos direitos foram violados meio a execuções sumárias; desaparecimentos forçados; torturas sistemáticas; prisões ilegais e arbitrárias; perseguições políticas; e abolição de direitos como o de liberdade de expressão, reunião e associação. Com o processo de democratização, dos Estados que passaram por ditaduras, inicia-se um processo de institucionalização da proteção dos direitos humanos que, por sua vez, depende da consolidação do regime democrático (PIOVESAN, 2006, p.86).

Portanto, os Estados que passaram por regimes ditatoriais enfrentam um duplo desafio: eliminar a herança da cultura autoritária e estabelecer um regime democrático que respeite, de forma plena e ampla, os direitos humanos, pois levando em consideração a Declaração de Direitos Humanos de Viena, de 1993, há uma relação indissociável entre democracia, direitos humanos e desenvolvimentos. E junto ao processo universal dos direitos políticos, a de se garantir o processo de universalização dos direitos civis, sociais, econômicos e culturais. Em suma, o regime democrático da região requer o enfrentamento da violação dos direitos econômicos, sociais e culturais que afloram em face da exclusão e da desigualdade social, sendo este um fator que desestabiliza a consolidação de um regime democrático (PIOVESAN, 2006, p.87).

Voltando à análise do aparato de proteção interamericana, Hector Gross Espiell descreve da seguinte maneira o perfil da Convenção:

> A parte I, relativa às obrigações dos Estados e os direitos protegidos, consiste em um primeiro capítulo que define tais obrigações, um segundo capítulo que elenca o direitos civis e políticos protegidos, um terceiro capítulo referente aos direitos econômicos, sociais e culturais, um quarto capítulo da suspenção de garantias, interpretação e aplicação e um capítulo final que disciplina a relação entre direitos e deveres. Deste modo, um único documento consagra tanto os direitos civis e políticos, como direitos econômicos sociais e culturais. A parte II trata dos meios de proteção. O

> capítulo IV elenca os órgãos competentes, o capítulo VII disciplina a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, o capítulo VIII regula a Corte Interamericana de Direitos Humanos e o IX capítulo prevê dispositivos comuns aos dois órgãos. A parte III consiste de dois capítulos que estabelecem previsões gerais e transitórias. (The Organization of American States (OAS) p. 557, apud PIOVESAN, 2006)

Portanto, a Convenção estabelece um aparato de monitoramento e implementação dos direitos previstos. Tal aparato é integrado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos e pela Corte Interamericana., conferindo a elas competência para tratar dos problemas relacionados à satisfação das obrigações enumeradas pela Convenção por parte dos Estados. Cabe à Comissão fazer recomendações aos governos dos Estados-parte para que tomem medidas adequadas à proteção desses direitos; preparar estudos e relatórios; solicitar informações relativas às medidas adotadas; e submeter, periodicamente, relatórios à Assemblei Geral dos Estados Americanos. É também competência da Comissão examinar as comunicações encaminhadas por indivíduos e grupos e indivíduos, ou ainda entidades não governamentais que contenham denúncia de violação a direitos consagrados pela Convenção, por Estados que dela seja parte, de acordo com os artigos 44 e 41. Entretanto, a petição, tal como no sistema global, deve seguir determinados requisitos de admissibilidade, como o prévio esgotamento dos recursos internos (PIOVESAN, 2006, p.92-94).

2. CONTEXTO HISTÓRICO DO CONFLITO ARMADO

No dia 31 de abril de 1964, o Brasil sofreu um golpe militar promovido pelas classes conservadoras brasileiras contrárias às reformas de base nacional-populistas, propostas por João Goulart, e à participação política de setores populares, encerrando assim o governo democrático, iniciando uma ditadura militar que duraria até 1985.

A esquerda brasileira, tendo como inspiração os bem-sucedidos movimentos revolucionários socialistas que ocorreram em Cuba e na China, e na guerra do Vietnã, decidiram pegar em armas na tentativa de derrubar o poder militar e instituir o comunismo no Brasil, tendo como maior expoente nesta época o PC do B, que veio a dar sustentação e origem a vários grupos e partidos de esquerda.

Um dos projetos desenvolvidos pelo PC do B, denominou-se a Guerrilha do Araguaia o qual consistia-se num agrupamento de militantes contrários à ditadura militar que

acreditavam que a revolução socialista só teria sucesso se acontecesse no interior rural do Brasil.

Para dar prosseguimento ao plano os militantes, em sua grande maioria membros do PC do B, escolheram a região no sul do Pará, nas divisas entre o Maranhão e Tocantins, região está do Rio Araguaia, posterior denominação do movimento. A ideia primordial do movimento guerrilheiro era atuar em locais onde o Estado era ausente onde os conflitos sociais entre posseiros pobres e latifundiários ou grileiros eram constantes, zonas de mata fechada e as áreas ainda inexploradas, onde a presença de povos indígenas na região era maciça (BRASIL, 2014).

O início do conflito se deu em 1972 quando as forças armadas brasileiras após captura de tortura de alguns membros do partido comunista tiveram a confirmação e localização dos integrantes da Guerrilha do Araguaia[1].

De acordo com alguns relatos, o exército fora extremamente truculento com a civilização nativa ao adentrar a região do Araguaia. Ao longo das ações militares entre os anos de 1972 a 1975 aproximadamente de 70 a 90 pessoas membros do PC do B e camponeses que aderiram a causa tiveram prisões arbitrarias, foram torturadas e tiveram seu desaparecimento forçado com o objetivo de erradicar a Guerrilha do Araguaia. Os primeiros confrontos diretos entre guerrilheiros e militares se deram em abril de 1972[2].

Com o fim dos conflitos armados e a volta do Brasil ao Regime Democrático, em especial pelo acordo feito pelos governantes e oposição, visando anistiar a todos através da lei da anistia, as famílias dos desaparecidos esperavam que estes, os quais achavam que encontravam-se presos, regressariam as suas casas, fato este que nunca ocorreu.

Após o Brasil aderir a Corte Interamericana de Direitos Humanos, o pais foi denunciado, mais de 30 anos após o fim do conflito, tendo em vista que sequer foram

[1] De acordo com o primeiro relatório produzido pela Comissão Nacional da verdade, "uma série de operações foi realizada anteriormente em zonas próximas ao local de trabalho dos guerrilheiros. Se incluirmos essas movimentações na periodização, a cronologia de ações militares na região fica da seguinte forma: construção do Batalhão de Infantaria de Selva em Marabá (janeiro de 1970); classificação de Marabá como Área de Segurança Nacional (outubro de 1970); Operação Carajás (1970); Operação Mesopotâmia (1971); descoberta dos guerrilheiros no Araguaia (1972); operação de informações e primeira campanha (abril a junho de 1972); Operação Papagaio (setembro de 1972); Operação Sucuri (maio a outubro de 1973); e Operação Marajoara (outubro de 1973 a 1974)" (BRASIL, 2014).

[2] Aproximadamente 90% dos que foram presos, sob a acusação de serem elementos de apoio das forças guerrilheiras, eram pessoas que – nas palavras das próprias Forças Armadas –, "dentro do hábito de hospitalidade da área, ou premidos pela presença do grupo armado", ocasionalmente forneciam algum tipo de alimento aos guerrilheiros (BRASIL, 2014).

localizados e não se conhece os paradeiros de aproximadamente 70 (setenta) pessoas, o que até hoje traz aflição as famílias das vítimas, que sequer puderam enterrar seus entes queridos.

Tal circunstância foi levada ao Supremo Tribunal Federal e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, culminando com decisões diversas e conflitantes entre si, evidenciando um conflito de jurisdição que perdura até hoje.

3. A ANALISE DA CONSTITUCIONALIDADE LEI DE ANISTIA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Para analisar o notório conflito de jurisdição entre o Supremo Tribunal Federal e a Corte Interamericana de Direitos Humanos é necessário fazer uma análise da competência e interpretação dada por cada órgão dentro de sua jurisdição e limitações, bem como entender o contexto histórico e fático que embasou cada decisão.

Em 21 de outubro de 1998 o Conselho Federal da Ordem dos Advogado do Brasil instou a Corte Máxima brasileira pretendendo o reconhecimento da invalidade e não recepção pela Constituição Federal da Lei de Anistia de 1979 através de uma Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF nº 153/2008), sendo distribuído para relatório ao Ministro Eros Grau, também perseguido político durante o regime militar.

Como maior argumento a OAB arguiu que o artigo 1, §1 da lei 6.683/79 não teria abrangência para atingir os autores de crimes comuns durante o regime militar contra seus opositores, em consonância com os princípios e conceitos da Constituição Federal (FONTOURA, 2009).

Ao analisar o caso em 29 de abril de 2010 o Supremo Tribunal Federal decidiu que a anistia conferida pela Lei n° 6.683/79 se estende a todos os crimes comuns praticados pelos agentes da repressão contra opositores políticos durante o regime militar, assim como inversamente, vedando a persecução criminal de autores dos delitos e ilidiu a pretensão de investigação destes crimes como: sequestros, assassinatos, torturas, e quaisquer crimes do governo ditatorial (BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2011)

No curso da ação a Advocacia Geral da União e a Procuradoria Geral da República em que pese em suas teses defenderam o direito ao conhecimento da verdade, pugnaram pela improcedência do presente pedido (AYRES, 2010).

A questão acerca da lei da Anistia trouxe à tona a rivalidade, ainda existente até os dias de hoje, entre militares e guerrilheiros, neste julgamento emblemático, por sete votos a

dois, o Supremo Tribunal Federal entendeu por julgar improcedente os pleitos da Ordem dos advogados do Brasil, resumidamente alegando sobre o mérito a transição entre a ditadura e a democracia somente foi possível através de um pacto social, sem o qual a transição não teria ocorrido de forma pacifica, preservando assim o interesse nacional, observaram, ainda, rebatendo a hermeutica da OAB que haveria contaminação da análise das provas passados tantos anos, o que geraria dificuldades no encontro da verdade comprometendo uma dos preceitos basilares da sociedade constitucional brasileira, haja vista que tal previsão constou como preceito na constituinte, por fim assentou que a lei internacional não poderia alterar os preceitos constitucionais brasileiros sob pena de perda da soberania nacional, atrelado ao fato que a lei impugnada é anterior a adesão ao Brasil ao Pacto Internacional sobre os Direitos Humanos, não podendo este retroagir (SILVA FILHO, 2010).

Não obstante, a tais fatos é importante observar que a competência do Supremo Tribunal Federal é de interpretação e guardião da Constituição Federal, não podendo este ter qualquer condão legislativo, imperioso mencionar que a temporariedade dos fatos, ou seja, a Lei da Anistia era do ano de 1979 e quanto a concordância do Brasil em participar da Convenção Interamericana de Direitos Humanos veio a ocorrer somente em 1992, ou seja, 13 (treze) anos após, o que conforme alegado por vários ministros do STF feriria a segurança jurídica e a estabilização social, já incrustada na sociedade brasileira (SILVA FILHO, 2010).

Mas aos defensores da inaplicação da norma impugna denota-se a necessidade da separação de crimes políticos e crimes comuns, pois à classificação terminológica de crimes político é de exclusiva motivação política, porém grande parte dos crimes cometidos tiveram o condão expiatório, não sendo uma conduta direcionada de forma direta pelo próprio Estado enquanto ente político, ou ação especifica para atingi-lo, no caso inversão dos guerrilheiros.

Um dos argumentos mais relevantes apresentados pela OAB e reconhecido por vários ministros da Suprema Corte é que a referida norma cria uma autoanistia imposta em um regime autoritário, alegando assim que o referido ato seria viciado.

Podendo-se concluir que a Lei n.º 6.683/1979 encontra-se eivada pelo vício material do regime autoritário, pois inexistiu qualquer anseio social pela bilateralidade da anistia (AYRES, 2010), ou seja, na realidade a autoanitia tratou-se de uma farsa na qual o poder executivo mais uma vez subjugou o legislativo, visando apaziguar os já inquietos motivemos sociais pela justiça (ZELIC, 2010).

A decisão do Supremo Tribunal Federal, em seu contexto geral, entendeu que deve-se observar o fator histórico como centro mais relevante, ou seja, reconhecendo que houve

um “grande pacto social”, sem o qual não haveria a redemocratização, sem entrar no mérito do consentimento a fundo da sociedade, em que pese alguns ministros como Ayres Brito, tentaram trazer o assunto a discussão.

O Ministro Relator Eros Grau, vítima da ditadura, afirmou que a Lei da Anistia foi fruto de uma autentica batalha, sendo certo que resultou no melhor acordo político a época, e que mesmo que injusto, foi condicionado aos limites das realidade que se apresentava, lembrando inclusive da importante participação da OAB para seu desfecho, devendo assim ser interpretada a partir da realidade do momento, não sendo um regramento para o futuro, deixando evidenciado que não caberia ao Supremo Tribunal Federal reescrever a lei da Anistia, cabendo tal tarefa ao poder legislativo, podendo apenas interpretar as normas e seu alcance (BRASIL, 2010).

A Ministra Carmen Lucia, consignou seu voto na apreciação histórica, reconhecendo que somente com a promulgação da lei da anistia que foi possível a transição institucional, embora reconheça a inexistência de conexão entre crimes políticos e de tortura, mas refletiu sobre a impossibilidade da persecução penal após 30 anos (BRASIL, 2010).

O Ministro Ricardo Lewandowsky foi o primeiro a criar divergência, afirmando que crimes de tortura, estupros e desaparecimentos forçados são coibidos nos regimes militares e que em nada se assemelham aos crimes políticos protegidos pela lei de anistia, afirmando que poderiam assim ser intentadas as ações penais para combate, apuração e punição de tais delitos (BRASIL, 2010).

Por sua vez o Ministro Ayres Brito criticou o voto emanado pelo relator ao afirmar que o mesmo apegou-se demasiadamente ao método histórico de interpretação jurídica, segundo o Ministro o que interessa é a vontade objetiva da lei, não é a vontade subjetiva do legislador, assim deve-se interpreta-la de acordo com a Constituição, não admitindo-se a anistia a quaisquer crimes de lesa-humanidade, devendo serem excluídos os crimes hediondos e os que lhe sejam equiparados: homicídio, tortura e estupro, especialmente. Votando no sentido de afastar a norma do ordenamento brasileiro, haja vista que é falsa a afirmação que anistia foi definitivamente constitucionalizada, haja vista a incondicionalidade do poder constituinte originário, pois viciado de vontade (BRASIL, 2010).

Ato continuo, a Ministra Ellen Gracie e o Ministro Marco Aurélio acompanharam o voto do relator na integra, reafirmando apenas a inocorrência de uma autoanistia, se sim afirmando que foi realizado o que o momento histórico exigia-se (BRASIL, 2010).

Apesar de reconhecer a posição jurisprudencial da Corte Interamericana de Direitos Humanos que não reconhece a validade de normas de autoanistia, o Ministro Celso de Mello em seu voto declarou que no Brasil ocorreu um verdadeiro e legitimo acordo político, afirmando que seria impossível a imputação de punibilidade a quaisquer crimes devido a existência de prescrição, julgando improcedente a ação (BRASIL, 2010).

Em seu voto o ministro Cezar Peluso, criticou a atuação tardia da OAB em questionar a lei de anistia após 30 anos, bem como pelo fato de ter participado ativamente de sua confecção, alertando que a mudança de posição é prejudicial a segurança jurídica das instituições, atentou, ainda, para o "sentido metajurídico" da conexão empregada no texto legal, bem como diante da notória prescrição, a presente medida e posterior persecução penal não teria repercussão prática, julgando improcedente a medida (BRASIL, 2010).

Por fim, mas não menos importante, o Ministro Gilmar Mendes destacou que em que pese levantadas as questões de tipificação de crime político para definição da anistia ou não anistia, esta não é a real discussão, devendo-se na verdade analisar os próprios conceitos e efeitos da anistia, afirmando que esta tem caráter político por excelência, sendo um dos critérios basilares da nova ordem constitucional, razão pela qual deve ser mantida sua vigência, até que se altere as prerrogativas políticas e constitucionais.

Em suma, por sete votos a dois o Supremo Tribunal Federal, em respeito a história política, jurídica e social que pautou-se a nova ordem constitucional brasileira, na qual teve como um de seus valores basilares a anistia aos crimes praticados durante a ditadura, entendeu em respeito à Constituição Federal, que a lei de Anistia é válida e encontra-se vigente, até que se altere as conjunturas políticas e legislativas do Brasil.

4. A DECISÃO DA CORTE AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS.

Paralelamente ao processo que tramitou no Supremo Tribunal Federal, houve o prosseguimento de uma representação em face do Brasil na Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Em meados de 2009, foi submetida à Corte uma demanda contra a República Federativa do Brasil, que se originou na petição apresentada, em 7 de agosto de 1995, pelo Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e pela *Human Rights Watch/Americas*, em nome de pessoas desaparecidas no contexto da Guerrilha do Araguaia e seus familiares (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2010).

Após a análise do caso a Comissão Interamericano de Direitos Humanos requereu que a Corte Internacional de Justiça que declarasse que o Estado Brasileiro como um violador dos direitos humanos, pelas omissões na apuração, responsabilização e penalização dos responsáveis pela Guerrilha do Araguaia, afirmando que o Brasil infringira os artigos 3 (direito ao reconhecimento da personalidade jurídica), 4 (direito à vida), 5 (direito à integridade pessoal), 7 (direito à liberdade pessoal), 8 (garantias judiciais), 13 (liberdade de pensamento e expressão) e 25 (proteção judicial), da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em conexão com as obrigações previstas nos artigos 1.1 (obrigação geral de respeito e garantia dos direitos humanos) e 2 (dever de adotar disposições de direito interno) da mesma Convenção, bem como solicitou à Corte que ordene ao Estado Brasileiro a adoção de determinadas medidas de reparação imediata (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2010).

Em sua defesa o Estado Brasileiro requereu o arquivamento do feito, alegando: a incompetência da Corte para analisar o caso, a falta de esgotamento dos recursos internos, e a falta de interesse processual da Comissão e de seus Representantes. Todos estes argumentos foram indeferidos/rejeitados pela Corte, à exceção do primeiro, vez que o Brasil havia ratificado a Convenção Americana de Direitos humanos, em 10 de dezembro de 1998, ressalvando expressamente que os casos de tortura e execuções de pessoas só poderiam ser analisados se ocorressem a partir daquela data (BRASIL, 2001).

Após os tramites processuais foi aprovado o Relatório de Mérito nº 91/08, concluindo que o Estado brasileiro não cumpriu com suas obrigações assumidas ao assinar a convenção de Direitos Humanos, deixando de investigar e punir os responsáveis pelos desaparecimentos forçados, além de afirmar que os instrumentos jurídicos de natureza civil não se mostraram suficientes para garantir o direito de acesso à informação e localizar os corpos (BRASIL, 2001).

Não obstante, foi recomendada a adoção de medidas para identificar e efetivar a persecução penal dos responsáveis pelos crimes praticados no Caso do Araguaia, que deveriam ser divulgadas todas as informações estatais relacionados ao caso, bem como deveriam ser empregados todos os esforços possíveis para a localização dos corpos para devolução as famílias das vítimas, assim como dever-se-ia serem criados de cursos educacionais sobre direitos humanos e ministrados às Forças Armadas, com o escopo que tais fatos não voltem a se repetir.

O maior contra-argumento da Corte Interamericana às manifestações exaradas pelo Supremo Tribunal Federal, foi quanto a questão que seria inócua qualquer alteração na lei de anistia, haja vista a latente prescrição que atingia os crimes praticados, por sua vez a Comissão afirmou categoricamente que os crimes cometidos constituem crimes contra humanidade, portanto imprescritíveis e insuscetíveis de anistia.

Observa-se que historicamente após a segunda guerra mundial houve o reconhecimento da imprescritividade dos crimes contra humanidade, não se tratando assim de uma aplicação de pena de forma retroativa, posto que o delito de desparecimento forçado se equipara a crime de natureza continuada e desta forma até a localização das vítimas este é permanente (WEICHERT; FÁVERO, 2009).

Afirmou de forma irrefutável que conforme a jurisprudência internacional os crimes contra a humanidade, assim como os crimes de genocídio e contra a paz não podem ser considerados como crimes comuns (ou políticos), sendo por isso insuscetíveis de anistia ou prescrição, tal como já decidido pelas instâncias internacionais de direitos humanos.

Ao analisar o caso, a Corte seguiu sua jurisprudência já fixada em relação à Argentina e Chile (casos Barrios Altos, Almonacid Arellano e Goiburú, dentre outros), entendo que as práticas na ditadura seriam os denominados "Terrorismo de Estado" que consiste num regime de violência instaurado por um governo, em que o grupo político que detém o poder e se utiliza do terror como instrumento de governabilidade. Sendo assim, a lei de anistia foi resultado de um pacto "imposto" pelo Governo militar da época. O que significou, na visão da Corte, uma autoanistia (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2010).

Aqui vemos que o Estado não pode praticar um ato ilícito, pois este não pode querer buscar a ilicitude, tal circunstancia somente pode ser imputada ao indivíduo que cometeu o ato ilícito pela sua vontade e através de sua conduta, sendo certo que este individuo apenas de comporta como órgão estatal quando sua conduta é autorizada pela ordem jurídica, mas não qual viola o Direito (KELSEN, 2008).

Corrobora com sua tese afirmando que Lei de Anistia resultou de um pacto "imposto" pelo Governo militar da época e que isso significa, na visão da Corte, uma autoanistia, sendo tais leis que perpetuam a impunidade e impedem as vítimas de conhecer a verdade e receber a devida reparação, são leis que não contam com qualquer validade jurídica pelo sistema internacional de direitos humanos.

Concluem que a Lei de Anistia Brasileira não pode continuar a representando um obstáculo para a investigação dos fatos, nem para a identificação e punição dos responsáveis, razão pela qual é nula tal norma.

Em suma, é notório que a Lei de Anistia Brasileira fere os preceitos de Direitos Humanos insculpidos no Tratando Internacional de Direitos Humanos, a qual o Brasil ratificou e reconheceu que deva cumprir, porém nos leva diante de uma encruzilhada pois aqui encontramos o conflito direto entre as duas jurisdições, a internacional e a nacional, as quais não possuem qualquer força de imposição uma sobre a outra, devendo assim o operador do direito buscar a melhor maneira de conciliar e coexistir as duas decisões dentro de seus universos jurídicos.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Estamos diante de ambas as decisões de um paradigma de conflitos de jurisdições entre a Suprema Corte Brasileira e uma decisão de um Tribunal Internacional, pois se o Estado investiga atos de agentes estatais durante o regime de exceção, incorrerá em violação a julgamento da Corte máxima brasileira, podendo estar sujeito a medida anulatória de seu ato (Reclamação), mas se deixa de investigar, viola decisão de Tribunal Internacional ao qual à jurisdição se submeteu, podendo ser responsabilizado no âmbito internacional.

O Brasil aderiu à competência contenciosa da Corte em 1998, por meio do Decreto Legislativo n° 89, de 3 de dezembro do referido ano, segundo o qual somente poderão ser submetidas à Corte as denúncias de violações de direitos humanos ocorridas a partir de seu reconhecimento. Assim, o Brasil aceitou a jurisdição com cláusula temporal: somente se poderá demandar o Brasil perante a Corte a partir desse reconhecimento (MAGALHÃES, 2000).

Portanto, é inegável que durante a ditadura os dois lados (militares e guerrilheiros) cometeram diversos crimes, e que a anistia ao contrário do que muito se afirma, outorgou a anistia para ambos os grupos políticos e militares.

Não se nega, porém, que esta autoanistia ocorreu sem a opinião popular o que poderia se considerar um ato unilateral e, portanto, viciado, contudo é notório que mesmo sem a participação popular a lei de Anistia foi resultado de um amplo acordo político que beneficiou a todos que cometeram crimes, não só os militares e desta forma possibilitou a restauração do estado democrático.

Em que pese entendo que a decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos esteja correta, e que crimes contra a humanidade sejam imprescritíveis, devendo o Brasil apurar e punir os infratores na época da ditadura, vejo que a decisão emanada pela Suprema Corte Brasileira, também encontra-se correta, pois a muito se critica a Corte máxima brasileira por legislar, usurpando assim a função legislativa, quando sua função é apenas observar as normas em face dos preceitos constitucionais.

Não pode se negar, mesmo com a afirmação de vicio, que a lei de anistia brasileira foi uma das bases para formação da nova ordem constitucional, não tendo assim o Supremo Tribunal Federal o poder execra-la da constituição da república, devendo apenas interpretar o contexto fática que a originou e adequá-la as normas constitucionais, o que foi feito.

Data máxima vênia, a questão ora posta é eminentemente política, assim como foi política a decisão de ratificação do tratado internacional em discussão, cabendo então ao órgão máximo de representação social, o Congresso Nacional, agir da mesma forma quando da aceitação do Brasil das normas internacionais, definindo novos horizontes constitucionais, que possibilitarão o cumprimento e aplicação da sentença do Tribunal Internacional, extirpando do ordenamento jurídico brasileiro a lei de anistia e nos seus preceitos, o qual feito somente poderá ser realizado através de uma emenda constitucional, possibilitando assim a apuração dos crimes e a persecução penal dos infratores, momento em que o Supremo Tribunal Federal, em aplicação a nova ordem constitucional, caso seja instado a se manifestar sobre a questão, certamente declarará a inconstitucionalidade da norma, e, por conseguinte, o Brasil deixará de ser um infrator de direitos humanos.

6. REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, Geraldo Eulalio do Nascimento e; CASELLA, Paulo Borba. **Manual de direito internacional público**. 20. ed. São Paulo (SP): Saraiva, 2012.

AYRES, Rodrigo Santa Maria Coquilallard Ayres. Dos porões à Corte Interamericana de Direitos Humanos: desafios da Anistia. Disponível em: http://www.maxwell.lambda.ele.puc-rio.br/16798/16798.PDF Acesso em: 20 de abril de 2016.

BRASIL. COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE. Relatório / Comissão Nacional da Verdade. – Brasília: CNV, 2014. 976 p. – (Relatório da Comissão Nacional da Verdade; v. 1)

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n° 153. Relator Ministro Eros Grau. Acórdão datado de 29 de abril de 2011. Distrito Federal. Disponível em http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=612960. Acesso em 27 de maio de 2016.

BRASIL. SECRETARIA ESPECIAL DOS DIREITOS HUMANOS. Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. Direito à verdade e à memória. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2007 Disponível em: http://portal.mj.gov.br/sedh/biblioteca/livro_direito_memoria_verdade/livro_direito_memoria_verdade_sem_a_marca.pdf. Acesso em 19 de abril de 2016.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. RELATÓRIO N° 33/01. CASO n° 11.552. Guerrilha do Araguaia. Julia Gomes Lund e outros. BRASIL. 6 de março de 2001.Disponível em http://www.cidh.org/annualrep/2000port/11552.htm. Acesso em 19 de abril de 2016.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. RELATÓRIO DE MÉRITO N° 91/08. Demanda perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Caso 11.552. Julia Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) contra a República Federativa do Brasil. 26 de março de 2009. Disponível em: http://www.cidh.org/demandas/11.552%20Guerrilha%20do%20Araguaia%20Brasil%2026mar09%20PORT.pdf. Acesso em 19 de abril de 2016.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Gomes Lund e Outros (“Guerrilha do Araguaia”) Vs. Brasil. Sentença de 24 de novembro de 2010. Disponível em: www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 16 de abril de 2016.

FONTOURA. Glayton Robert Ferreira. **Aspectos relevantes na discussão acerca de uma nova interpretação da lei de Anistia Política**. 2009. Trabalho de Conclusão do Curso de Graduação em Direito. Faculdade Metropolitana de Blumenau. Blumenau, 2009

WEICHERT, Marlon Alber to; FÁVERO Eugênia Augusta Gonzaga. **A responsabilidade por crimes contra a humanidade cometidos durante a ditadura militar**. In: SOUZA Neto, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel; BINENBOJM, Gustavo (Coord.). Vinte anos da Constituição Federal de 1988. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 511-568.

KELSEN, Hans. **La garantía jurisdiccional de La Constitución (la justicia constitucional)**. Revista Iberoamericana de Derecho Procesal Constitucional. Número 10, julio-diciembre de 2008, páginas 26-27.

MAGALHÃES, José Carlos. **O Supremo Tribunal Federal e o direito internacional: uma análise crítica**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

PERRONE-MOISÉS, Cláudia. **Lei de anistia face ao Direito Internacional: "Desaparecimentos" e "direito à verdade"**. In: PIOVESAN, Flávia (coord.). Direitos Humanos, Globalização Econômica e Integração Regional. São Paulo: Max Limonad, 2002, pp. 285-305.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparado dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano**. São Paulo: Saraiva, 2006.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 10ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2009.

SILVA FILHO, José Carlos Moreira. O julgamento da ADPF 153 pelo Supremo Tribunal Federal e a inacabada Transição Democrática Brasileira. Disponível em: https://idejust.files.wordpress.com/2010/07/o-julgamento-da-adpf-153-pelo-supremo-tribunal-federal-e-a-inacabada-transicao-democratica-brasileira.pdf. Acesso em 19 de abril de 2016.

VIEIRA, Oscar Vilhena. Supremocracia. In: Revista Direito GV, São Paulo. pp. 441-464. jul.-dez. 2008. Disponível em http://www.direitogv.com.br/subportais/publica%C3%A7%C3%B5e/RD08_6_441_464_Supremocracia_Oscar%20Vilhena%20Vieira.pdf. Acesso em 20 de abril de 2016.

ZELIC. Marcelo. **A auto-anistia e a farsa de um acordo nacional**. Disponível em: http://www.cptnacional.org.br/index.php/publicacoes/noticias/artigos/50-a-auto-anistia-e-a-farsa-de-um-acordo-nacionalAcesso em 05/04/2016. Acesso em 25 de abril de 2016.